



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

UASG 930899

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272/2025

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ

FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **13.004.212/0001-99**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que determinou sua desclassificação/inabilitação em razão da ausência, entre os documentos efetivamente recebidos pelo sistema, do Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo item 11.4.3 do Edital.

Em seu recurso, a ALFA CAR sustenta, em síntese, que os atestados já existiam antes da sessão pública e que sua não transmissão teria decorrido de instabilidade na conexão com a internet. Invoca, para tanto, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de saneamento de documentos destinados a comprovar condições preexistentes.

A pretensão, entretanto, não pode ser acolhida nos termos em que formulada.

A existência abstrata da possibilidade de realização de diligência não significa habilitação automática da Recorrente, tampouco autoriza que os documentos sejam considerados como regularmente apresentados sem a correspondente análise pela Administração.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO REQUISITO OBJETIVO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

No presente certame, o edital estabeleceu de maneira objetiva os requisitos de qualificação técnica.

O item 11.4.1 exige comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto.

Já o item 11.4.3 estabelece expressamente a obrigação de apresentação de **pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços pertinentes ao objeto da contratação.

Portanto, o atestado não constitui documento acessório ou meramente formal. Trata-se de documento destinado à comprovação de requisito expressamente previsto para a habilitação técnica.

A decisão administrativa que considerou a ausência do documento recebido pelo sistema, portanto, observou regra previamente estabelecida no instrumento convocatório.

III – DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO

A FACILITA reconhece que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligência para complementação de informações acerca de documentos apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança, em determinadas circunstâncias, documento ausente destinado a comprovar condição de habilitação preexistente. É o entendimento consolidado, entre outros, nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021-Plenário.

Todavia, esse entendimento **não significa que a simples alegação do licitante acerca da existência pretérita do documento produza, por si só, o efeito de habilitá-lo.**

O que a jurisprudência admite é a possibilidade de diligência e posterior avaliação pela Administração.

O próprio Acórdão nº 1.211/2021 destaca que o documento deve ser solicitado e **avaliado pelo pregoeiro**, justamente para que se verifique se a condição efetivamente existia à época pertinente.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

Assim, a pretensão da Recorrente não pode ser acolhida como pedido de habilitação automática.

Caso a Administração entenda, no exercício de sua competência, pela realização de diligência, caberá a ela verificar objetivamente a documentação, sua autenticidade, conteúdo, pertinência com o objeto e a efetiva preexistência da condição de habilitação.

Enquanto não demonstrado o atendimento ao requisito mediante análise administrativa, permanece hígida a decisão que reconheceu a ausência do documento necessário à habilitação.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE A MERA EXISTÊNCIA ALEGADA DO DOCUMENTO E SUA EFETIVA APRESENTAÇÃO NO CERTAME

A própria Recorrente reconhece que o arquivo correspondente à habilitação técnica **não constou entre os documentos efetivamente recebidos pelo sistema**. Em sua manifestação, afirma que, em razão da alegada instabilidade de conexão, conseguiu encaminhar apenas parte da documentação.

Essa circunstância é relevante.

O procedimento licitatório é eletrônico e os documentos efetivamente recebidos pelo sistema constituem o registro objetivo da participação do licitante na fase de habilitação.

A alegação de que determinado arquivo existia no computador da empresa, ou que estaria preparado para transmissão, não equivale à sua efetiva apresentação no sistema.

Por isso, eventual acolhimento da tese da Recorrente dependeria necessariamente de análise administrativa específica sobre a documentação e sobre os fatos alegados, não podendo decorrer apenas da afirmação unilateral de que os atestados eram preexistentes.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE SER AUTOMATICAMENTE HABILITADA POR MEIO DO RECURSO

O pedido formulado pela ALFA CAR pretende, em essência, o retorno do procedimento à fase de habilitação e a reabertura do campo para envio dos atestados.

Entretanto, ainda que se considere juridicamente possível a realização de diligência em determinadas hipóteses, a consequência não seria a automática habilitação da Recorrente.

A consequência seria, quando cabível, a realização da diligência e a posterior análise da documentação pela Administração.

Essa distinção é fundamental para preservar o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

Não cabe, portanto, reconhecer antecipadamente que a ALFA CAR atende ao requisito de qualificação técnica sem que os documentos tenham sido regularmente examinados pela Administração competente.

VI – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER EFEITO SOBRE A REGULARIDADE DA FACILITA

A insurgência da ALFA CAR também não apresenta fundamento capaz de atingir a situação jurídica da FACILITA.

A FACILITA teve sua proposta e documentação submetidas à análise administrativa própria, inclusive tendo participado de diligência formal destinada ao esclarecimento e complementação da instrução processual.

A Administração solicitou à FACILITA, entre outros elementos, planilha detalhada de composição dos custos, memória de cálculo, demonstração da viabilidade econômico-financeira, declarações exigidas pelo edital e Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024.

Após a apresentação dos documentos, a própria Administração registrou o atendimento da diligência e o saneamento das inconsistências identificadas, permitindo o regular prosseguimento da análise da proposta e dos documentos de habilitação.

Trata-se, portanto, de situações documentais distintas, que não autorizam a desconstituição da habilitação da FACILITA.

VII – DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A manutenção da decisão não representa formalismo excessivo.

A isonomia exige que todos os licitantes sejam submetidos aos mesmos requisitos, mas não impede que a Administração utilize os mecanismos legais de diligência para esclarecer situações concretas.

O que deve ser evitado é que a diligência seja utilizada para conceder habilitação automática ou para alterar substancialmente as condições de participação.

No presente caso, a análise da situação da ALFA CAR deve ser feita exclusivamente à luz da documentação e dos fatos efetivamente comprovados nos autos.

A existência de jurisprudência que admite diligência para comprovação de condição preexistente não significa que todo documento ausente deva ser considerado automaticamente válido ou que todo pedido recursal de reabertura de habilitação deva ser deferido sem análise.

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

VIII – DA MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA FACILITA

Não há, no recurso da ALFA CAR, qualquer demonstração de irregularidade na proposta ou na habilitação da FACILITA.

A tentativa de reverter a situação da própria Recorrente não constitui fundamento jurídico para desconstituir os atos praticados em relação à FACILITA.

A habilitação da FACILITA decorreu da análise de sua documentação e do atendimento das exigências aplicáveis ao certame.

Assim, ainda que a Administração entenda necessária qualquer providência complementar em relação à ALFA CAR, tal circunstância não autoriza, por si só, a invalidação dos atos regularmente praticados em relação à FACILITA.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a FACILITA:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;**
- b) o não provimento do recurso da ALFA CAR,** mantendo-se a decisão administrativa proferida nos autos;
- c) a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA.;**
- d) inexistindo qualquer irregularidade capaz de afetar a situação da FACILITA,** o regular prosseguimento do certame;
- e) após o esgotamento da fase recursal,** o encaminhamento do processo à autoridade superior para as providências previstas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, inclusive adjudicação do objeto e homologação da licitação. O dispositivo determina que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos, a autoridade superior poderá adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Termos em que,

Av. Henrique Duque Estrada Meyer, nº 1180, Posse, Nova Iguaçu – RJ / CEP: 26030-380

Tels.: (21) 3770-8472 / (21) 96487-2704



FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

CNPJ - 13.004.212/0001-99 - INSC. ESTADUAL - 79.274.291

Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 12 de agosto de 2026.


ALEXANDRE GOMES DA SILVA
13.004.212/0001-99
Diretor

FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE
PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA
Av. Henrique Duque Estrada Meyer, 1.180-Galvão B
Ponto Chic - CEP.: 26.030-380

NOVA IGUAÇU-RJ

